



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 02985/14

Objeto: Representação

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB

Representada: Junta Comercial do Estado da Paraíba - JUCEP

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00102/14

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, através de sua Procuradora Geral, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, e de seu Subprocurador Geral, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, acerca de possíveis irregularidades na Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, notadamente no tocante à nomeação de tradutores públicos e intérpretes comerciais sem a realização do devido concurso público para os seus recrutamentos, à ausência de publicação em periódico oficial da relação dos nomes dos referidos profissionais e à carência de fixação de tabela de preços com os valores dos emolumentos cobrados para os serviços de tradução pública de documentos.

Após a manifestação do Coordenador da Ouvidoria deste Pretório de Contas, Dr. Enio Martins Norat, fls. 03/04, e o conhecimento da matéria pelo Ouvidor desta Corte, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, fl. 02, os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP elaboraram relatório, fls. 53/58, pugnando, ao final, pelo (a): a) citações do Diretor Presidente da JUCEP e das tradutoras públicas e intérpretes comerciais, Sras. Marlene Vasconcelos Wasa-Rodrig, Roberta Sobreira Souza Silva, Mariane Ventura Venâncio Telles e Carmem Leda de Luna Freire, com vistas à comprovação da aprovação destas últimas em concurso público; b) encaminhamento de comunicação ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba para conhecimento do fato e autorização da realização de concurso público para os cargos de tradutor público e intérprete comercial; c) deferimento das medidas cautelares solicitadas pelo MPJTCE/PB, quais sejam, determinação ao gestor da JUCEP para que publique no Diário Oficial do Estado – DOE os nomes dos tradutores públicos e intérpretes comerciais matriculados naquela entidade, como também aprove valores, organize e publique a tabela de emolumentos devidos aos tradutores públicos e intérpretes comerciais, nos termos do disposto no art. 35 do Decreto Federal n.º 13.609/1943 e no art. 14 da Instrução Normativa n.º 84/2000 do Departamento Nacional do Registro do Comércio – DNRC; e d) declaração de ilegalidade da situação de acumulação de cargos, empregos e funções públicas por parte das Sras. Mariane Ventura Venâncio Telles e Carmem Leda de Luna Freire.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe destacar que a representação formulada pelo Ministério Público Especial, com base em matéria veiculada no Jornal da Paraíba de 27 de outubro de 2013, encontra guarida no art. 129, inciso II, da Constituição Federal c/c o art. 27, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Nacional n.º 8.625/1993) e o art. 78, inciso I, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 02985/14

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), senão vejamos:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I – (*omissis*)

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I – pelos poderes estaduais ou municipais;

Art. 78. Competem ao Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

I – promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;

Ademais, é importante realçar que as Cortes de Contas têm competência para expedir medidas cautelares (tutela de urgência) com o objetivo de prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção das referidas providências, quais sejam, a fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*). O primeiro, configurado na plausibilidade da pretensão de direito material e, o segundo, caracterizado na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1 - Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2 - Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 02985/14

erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3 - A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4 - Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (STF – Pleno – MS 24.510/DF, Rel. Ministra Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18) (grifo nosso)

Neste sentido, impende salientar, da mesma forma, que o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, ao disciplinar a possibilidade de adoção de medida cautelar, assim prescreve, *verbo ad verbum*:

Art. 195. (...)

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

In casu, concorde exposto pelos analistas da unidade de instrução, verifica-se que a Junta Comercial do Estado do Paraíba – JUCEP informou, em seu sítio eletrônico, o nome de 04 (quatro) tradutores públicos e intérpretes comerciais, Sras. Mariene Vasconcelos Wasa-Rodig, Roberta Sobreira Souza Silva, Mariane Ventura Venâncio Telles e Carmem Leda de Luna Freire, sem, contudo, realizar o devido concurso público para a habilitação das citadas profissionais.

Tal fato está em flagrante desrespeito ao preconizado no art. 8º, inciso III, da lei que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins (Lei Nacional n.º 8.934/1994) c/c o art. 1º do regulamento do ofício de tradutor público e intérprete comercial, aprovado pelo Decreto n.º 13.609/1943, e o art. 3º da Instrução Normativa n.º 84/2000 do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, *verbatim*:

Art. 8º. Às Juntas Comerciais incumbe:

I – (...)

III – processar a habilitação e a nomeação dos tradutores públicos e intérpretes comerciais;

Art. 1º. O Ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial será exercido, no país, mediante concurso de provas e nomeação concedida pelas Juntas Comerciais ou órgãos encarregados do registro do comércio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 02985/14

Art. 3º. O concurso público de provas será realizado pela Junta Comercial, mediante convênio com instituição pública ou privada, nos termos do edital, que será publicado, por três vezes e, com a antecedência mínima de sessenta dias da data de sua realização, no Diário Oficial do Estado e, no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, no Diário Oficial da União, contendo, pelo menos:

Especificamente no que diz respeito às tradutoras públicas e intérpretes comerciais, Sras. Carmem Leda de Luna Freire e Mariane Ventura Venâncio Telles, os peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 53/58, informaram que ambas estavam acumulando ilegalmente cargos, empregos e funções públicas. Entrementes, este fato não deve ser tratado no presente feito, haja vista a existência de autos próprios que analisa as mencionadas acumulações por parte de servidores da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, Processo TC n.º 17683/13.

Por fim, resta evidente, também segundo noticiado pelos especialistas desta Corte, que o Diretor Presidente da citada autarquia estadual, Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, não publicou a relação atualizada dos tradutores públicos e intérpretes comerciais, contendo seus endereços e os idiomas de habilitação, bem como não aprovou, organizou e publicou a tabela dos emolumentos devidos aos citados profissionais, em desacordo, portanto, ao estabelecido, respectivamente, nos arts. 13 e 14 da já mencionada Instrução Normativa n.º 84/2000 do DNRC, *ipsis litteris*.

Art. 13. No mês de março de cada ano, a Junta Comercial publicará a relação dos nomes dos Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais, respectivos endereços e idiomas em que cada um se achar habilitado, no Diário Oficial do Estado e, no caso do Distrito Federal, no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. A Junta Comercial manterá à disposição do público as informações divulgadas.

Art. 14. A Junta Comercial aprovará os valores, bem como organizará a tabela dos emolumentos devidos ao Tradutor Público e Intérprete Comercial.

Parágrafo único. A tabela de que trata este artigo deverá, obrigatoriamente, ser afixada pelo Tradutor Público e Intérprete Comercial, de maneira visível ao público, no local em que exerça seu ofício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 02985/14

Ante o exposto:

1) Defiro a cautelar pleiteada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, caso ainda não tenha providenciado:

a) publique no Diário Oficial do Estado da Paraíba – DOE a relação dos tradutores públicos e intérpretes comerciais vinculados à JUCEP, seus endereços e idiomas de habilitação, com fulcro no disciplinado no art. 13 da Instrução Normativa n.º 84/2000 do Departamento Nacional do Registro do Comércio – DNRC; e

b) aprove, organize e publique a tabela dos emolumentos devidos aos tradutores públicos e intérpretes comerciais vinculados à referida autarquia estadual, com base no estabelecido no art. 14 da Instrução Normativa n.º 84/2000 do DNRC.

2) Determino as citações do gestor da JUCEP, Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, bem como das tradutoras públicas, Sra. Sras. Mariene Vasconcelos Wasa-Rodig, Roberta Sobreira Souza Silva, Mariane Ventura Venâncio Telles e Carmem Leda de Luna Freire, para se manifestarem, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, acerca do item “4.1” do relatório dos peritos da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, fls. 53/58.

3) Envio comunicação ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, dando conhecimento à mencionada autoridade acerca dos fatos tratados no item “4.2” do relatório dos especialistas da unidade de instrução, fls. 53/58, com vistas à adoção das medidas cabíveis, notadamente no que tange à autorização da realização de concurso público para habilitação de tradutor público e intérprete comercial junto à JUCEP.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 10 de setembro de 2014

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Em 10 de Setembro de 2014



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR